

RECURSO Nº : 125.115
ACÓRDÃO Nº : 301-31.150
RECORRENTE : M. MATSUOKA & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

A contribuinte já identificada foi excluída do SIMPLES através do Ato Declaratório expedido pela DRF/Goiânia-GO nº 216.033, de 02/10/00, com efeitos a partir de 01/11/2000 (fl. 07), em razão da existência de débito da empresa optante e do sócio Massashi Matsuoka, junto à PGFN.

A litigante protocolou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES nº 01201.216.033 (fl. 04), em 31/01/01, alegando que os débitos existentes deveriam ser compensados com créditos seus contra a Fazenda Nacional, oriundos de sobras de estimativas de DIRPJ's de 1993 a 1996.

A sua solicitação foi indeferida (fl. 04 – verso - campo 11) sob a alegação de que a contribuinte não apresentou em tempo hábil a Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa quanto à Dívida Ativa da União, em nome da interessada, cuja emissão compete à Procuradoria da Fazenda Nacional, documento esse que comprovaria a sua regularidade fiscal.

O Acórdão DRJ/BSA nº 01.301/02 (fls. 18/19), indeferiu o pleito da contribuinte ratificando o entendimento esposado pela DRF em Goiânia-GO, consoante a ementa adiante transcrita:

“EXCLUSÃO DO SIMPLES/INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

Tendo a pessoa jurídica débitos inscritos em Dívida Ativa com exigibilidade não suspensa, impedida está de usufruir do Simples.”

Arguiu a decisão que apesar das iniciativas adotadas por parte da interessada é de se destacar, unicamente, que a reclamante não apresentou provas concretas que atestem sua regularidade junto à PGFN; não consta do pedido de revisão as hipóteses do art. 151 do CTN, logo a exigibilidade do débito não está suspensa.

Notificada da decisão de primeira instância em 25/04/02, a reclamante interpõe o seu recurso voluntário em 20/05/02, portanto, tempestivo, aduzindo sucintamente:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.115
ACÓRDÃO Nº : 301-31.150

1. Que a Receita Federal através da PGFN cobrou débitos indevidos;
2. Que naquele momento as únicas provas que possuía eram os processos de Pedido de Revisão e de Parcelamento de Débito, através dos quais provara que com guias pagas e relatórios de débitos e créditos, ao invés de dívida, tinha-se um crédito junto a Receita Federal.
3. Que antes mesmo dos processos havia feito um Pedido de Cancelamento de Débito nº 10120.003146/99-77, que depois de analisados pela Receita Federal, o pedido e os processos, DECIDIRAM pela extinção dos débitos através do comunicado DRF GOI/SACAT nº 022/2002, processo nº 10120.002448/2001-44 (cópia anexa).
4. Que sanadas as pendências obteve a Certidão Negativa quanto a Dívida Ativa da União junto à PGFN (cópia anexa).

Que ante o exposto requer a sua permanência no SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.115
ACÓRDÃO Nº : 301-31.150

VOTO

O recurso é tempestivo, preenche os requisitos à sua admissibilidade e trata de matéria da competência deste Conselho, dele tomo conhecimento.

O cerne da querela reduz-se à manutenção da decisão que excluiu a recorrente do SIMPLES ou à sua reforma, o que tornaria sem efeito a referida exclusão.

A pretensão da ora recorrente é procedente, consoante demonstrar-se-á adiante.

Preliminarmente, relativamente à decisão *a quo*, constatou-se que o voto condutor omitiu a fundamentação legal na qual encontra-se alicerçada a decisão prolatada através do Acórdão DRJ/BSA nº 1.301/02 (fls. 18/19), indeferiu o pleito da contribuinte, o que constitui eiva de vício formal.

O capítulo XIV da Lei nº 9.784/99, que trata de anulação, revogação e convalidação de atos administrativos, em seu art. 53, assim ministra:

“Art. 53 – A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Seguindo esse raciocínio, o artigo 50, do mesmo diploma legal, a respeito dos atos administrativos, nos ensina que:

“Art. 50 – Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos de direito, quando:

I – Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

V – decidam recursos administrativos”. (destaquei).

Consolidando essa linha de raciocínio, determina o artigo 173 do CTN que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não o tenha sido na forma legalmente prevista.

De outra parte, às fl. 28, a ora recorrente comprova o alegado colacionando aos autos despacho exarado pela DRF GOI em 07/03/02, no qual a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.115
ACÓRDÃO Nº : 301-31.150

SASAR decidiu pelo cancelamento das inscrições efetuadas nos processos nºs 10120.219011/99-71 10120.219012/99-34, encaminhando, posteriormente, à PFN/GO, os ofícios nº 25/2000 e 102/2000/SASAR/DRF/GO, visando ao cancelamento das referidas inscrições.

Às fls. 29/31 constam cópias de Certidões Negativas de Débito certificando a inexistência de inscrições em nome do contribuinte ora identificado, expedidas em 08/05 e 15/05/2002, respectivamente.

A inteligência dos §§ 1º e 2º do art. 38 da Lei nº 9.784/99, estabelece que os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão; que somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias o protelatórias.

Em havendo declarado a recorrente que os elementos de prova em seu favor encontravam-se nos processos nºs 10120.002448/2001-44, 10120.002449/2001-99, 10120.002450//2001-13 e 10120.002452/2001-11 os pedidos de revisão de débitos cobrados e compensação de créditos oriundos de antecipação de recolhimentos de impostos relativos aos anos de 1993 a 1996, bem como que o saldo credor remanescente cobriria com folga os débitos apontados, e, encontrando-se esses elementos de prova registrados na própria Administração responsável pelo processo objeto da lide, o órgão competente pela instrução deveria prover, de ofício, à obtenção dos respectivos documentos ou cópias, resultando numa solução diferenciada para o litígio.

Finalmente, nos termos do § 3º do art. 59 do Dec. nº 70.235/72, quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

Ante todo o exposto, superada a matéria não havendo preliminar, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário para a manutenção da recorrente no SIMPLES.

É como voto

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator